



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 0153/2012**

**TOMADA DE PREÇOS N. 0016/2012**

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório**

O presente certame tem por fim *a Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município de Xanxerê-SC, conforme especificações em anexos ao presente. Recursos oriundos do Convênio com o Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, Convênio de Cooperação Técnica nº 0466/2010 e 1º Termo Aditivo.*

Na solenidade de abertura dos envelopes de habilitação, registraram-se os seguintes acontecimentos:

Esteve presente para auxiliar a comissão na análise técnica o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Sr. Mauro Miguel Narciso. Protocolaram envelopes as empresas:

1. **RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA ME**, sem representante;
2. **MPB SANEAMENTO LTDA**, tendo como representante o Sr. Pablo Rodrigues Cunha;
3. **NOTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SC LTDA**, tendo como representante o Sr. Guilherme Muller, credenciada como EPP;
4. **ENVEX ENGENHARIA LTDA E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S**, tendo como representante o Sr. Victor Alexandre Alves de Matos;
5. **Ecoeficiência Soluções Ambientais LTDA**, sem representante, credenciada como EPP;
6. **IGUATEMI – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, tendo como representante o Sr. Sergio Antonio Bazzo Junior;
7. **AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP**, tendo como representante o Sr. Paulo Inácio Vila Filho, credenciada como EPP;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

8. **TECNOGEO – INFORMÁTICA S/S LTDA EPP**, sem representante;
9. **HABITARK ENGENHARIA LTDA**, sem representante, credenciada como EPP;
10. **FERMA ENGENHARIA LTDA EPP**, sem representante, credenciada como EPP;
11. **AMBIENTAL SUL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, tendo como representante o Sr. Antonio Carlos Tomazi;
12. **ÁGUA SANTA AMBIENTAL S/S**, tendo como representante o Sr. David Ricardo Luviza Migliavacca.

Ao início da sessão, às nove horas e trinta minutos, o Sr. Fábio Bandeira Machado representante da empresa **INSTITUTO PORTO ALEGRE AMBIENTAL** manifestou-se estar presente na sala de licitações dentro do horário previsto no Edital de posse dos envelopes de habilitação e proposta sem protocolo, a comissão então o orientou que se dirigisse ao Setor de Protocolo para realizar o mesmo. O item 7.2 do Edital estabelece que o representante deveria entregar os envelopes até o horário designado (09:15) no **Setor de Protocolo** com sede no prédio da Prefeitura Municipal e que após o horário previsto para recebimento, não mais seriam aceitas quaisquer propostas, por este motivo a Comissão deixa de aceitar a proposta para o certame, dado ao fato de que o representante manifestou interesse em interpor recurso, os envelopes permanecem em poder da Comissão devidamente lacrados e rubricados pelos presentes.

Depois de rubricados os envelopes pela comissão e representantes presentes, verificou-se que os demais proponentes protocolaram os envelopes dentro do horário estabelecido no Edital. Em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação, foi dada vista da documentação e os representantes pedem as seguintes impugnações:

- O representante da empresa **ENVEX ENGENHARIA LTDA E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S** solicita a impugnação da empresa:

1. **FERMA ENGENHARIA LTDA EPP** por ter apresentado a Certidão de Falência e Concordata e o Registro no CREA vencidos e por não ter apresentado a Declaração de Menores exigida no item 5.1.4.

- O representante da empresa **AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP**, solicita a impugnação das empresas:

1. **ENVEX ENGENHARIA LTDA E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S** por não ter apresentado o CREA de pessoa física do Engenheiro André Luciano Malheiros, por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica para Plano Municipal de Saneamento e por ter indicado como Coordenador um Engenheiro Ambiental e não Sanitarista e Ambiental conforme exigia o Edital;

2. **FERMA ENGENHARIA LTDA EPP** por não ter indicado o Coordenador Técnico e por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome de um Geólogo;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

3. **AMBIENTAL SUL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** por ter indicado um Coordenador sem ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome de tal profissional;
4. **RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA ME** por não ter indicado o Coordenador e ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome de um Arquiteto;
5. **IGUATEMI – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** por não ter indicado o Coordenador;
6. **ÁGUA SANTA AMBIENTAL S/S** por não ter indicado a Equipe Técnica e não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica;
7. **HABITARK ENGENHARIA LTDA** por não ter apresentado registro de pessoa física no órgão competente para o Arquiteto.

- O representante da empresa **MPB SANEAMENTO LTDA**, solicita a impugnação das empresas:

1. **AMBIENTAL SUL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** por ter indicado como Coordenador um Engenheiro Ambiental e não Sanitarista e Ambiental conforme exigia o Edital e por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que não condiz com o objeto licitado;
2. **ÁGUA SANTA AMBIENTAL S/S** por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome do Coordenador;
3. **NOTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SC LTDA** por ter apresentado declaração de equipe técnica sem nenhuma anuência dos profissionais, nem vínculo com a empresa nem assinatura dos mesmos;
4. **ENVEX ENGENHARIA LTDA E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S** por ter indicado como Coordenador um Engenheiro Ambiental e não Sanitarista e Ambiental conforme exigia o Edital e por ter apresentado declaração de equipe técnica sem nenhuma anuência dos profissionais, nem vínculo;
5. **RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA ME** por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome do Coordenador indicado;
6. **IGUATEMI – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** por ter apresentado declaração de equipe técnica sem nenhuma anuência dos profissionais, nem vínculo.

- O representante da empresa **ÁGUA SANTA AMBIENTAL S/S**, solicita a impugnação das empresas:

1. **FERMA ENGENHARIA LTDA EPP** por não ter indicado o Coordenador e por ter apresentado declaração de equipe técnica sem nenhuma anuência dos profissionais, nem vínculo;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

2. **AMBIENTAL SUL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica somente de resíduos sólidos e por ter apresentado declaração de equipe técnica sem nenhuma anuência dos profissionais, nem vínculo;
3. **ENVEX ENGENHARIA LTDA E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S** por ter indicado como Coordenador um Engenheiro Ambiental e não Sanitarista e Ambiental conforme exigia o Edital e por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica que não condiz com o objeto licitado;
4. **RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA ME** por não ter indicado o Coordenador.

• O representante da empresa **NOTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SC LTDA**, solicita a impugnação das empresas:

1. **MPB SANEAMENTO LTDA** por não ter indicado na Equipe Técnica profissional habilitado em Assistência Social ou Psicologia.

Nada mais havendo a tratar o presidente encerra os trabalhos para posterior análise das impugnações e documentações apresentadas. O resultado da análise será enviado a todos os proponentes através de fax e publicado no website do Município de Xanxerê. Os envelopes de proposta permanecem em poder da Comissão devidamente lacrados. Eu Nilse Bresan, secretariei a sessão e lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Na sequência, a Comissão de Licitações assim se pronunciou acerca das impugnações:

Após análise das documentações e impugnações apresentadas, a comissão RESOLVE:

1. Não acatar a impugnação contra a empresa **FERMA ENGENHARIA LTDA EPP** referente as Certidões de Falência e Concordata e o Registro no CREA estarem vencidos e a não apresentação da Declaração de Menores, sendo que as negativas válidas e a declaração estão anexas aos documentos;
2. Não acatar as impugnações contra a empresa **ENVEX ENGENHARIA LTDA E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S** referente a não ter apresentado o CREA pessoa física do Engenheiro André Luciano Malheiros, pois o Edital exigia que fosse apenas comprovado a formação do profissional, o que ocorreu através da apresentação da Carteira de Identidade Profissional, e referente a não ter



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

apresentado Atestado de Capacidade Técnica para Plano Municipal de Saneamento, pois o referido documento foi apresentado, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Magro-PR;

3. Acatar a impugnação contra a empresa **ENVEX ENGENHARIA LTDA E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S** referente a ter indicado como Coordenador da Equipe Técnica uma Engenheira Ambiental e não Engenheira Sanitarista e Ambiental conforme exigia o Edital;

4. Não acatar a impugnação contra a empresa **FERMA ENGENHARIA LTDA EPP** referente a não ter indicado qual dos profissionais será o Coordenador, tendo em vista que foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica condizente com o serviço licitado em nome do Engenheiro Civil José Maurício Doré, caso a empresa consagre-se vencedora o profissional ora citado deverá obrigatoriamente assumir as funções de Coordenador, e ainda pela Declaração da Equipe Técnica não apresentar nenhuma anuência, pois o Edital somente exigia indicação acompanhada do comprovante de formação dos profissionais;

5. Acatar a impugnação contra a empresa **AMBIENTAL SUL CONSULTORIA LTDA** referente a ter indicado como Coordenador um engenheiro civil e não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado está em nome de uma Engenheira Ambiental e não Sanitarista e Ambiental conforme exigia o Edital;

6. Acatar a impugnação contra a empresa **RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA ME** referente a não ter indicado o Coordenador da Equipe Técnica e ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome de um Arquiteto e não Engenheiro Civil e/ou Sanitarista e Ambiental conforme exigia o Edital;

7. Não acatar a impugnação contra a empresa **IGUATEMI – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** referente a não ter indicado o Coordenador da Equipe Técnica, tendo em vista que foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica condizente com o serviço licitado em nome do Engenheiro Sanitarista Carlos Henrique Barbato do Amaral, caso a empresa consagre-se vencedora o profissional ora citado deverá obrigatoriamente assumir as funções de Coordenador. Sendo que de acordo com o Eng. Mauro Narciso todos os profissionais habilitados em Engenharia Sanitarista são também habilitados em Engenharia Ambiental;

8. Não acatar a impugnação contra a empresa **ÁGUA SANTA AMBIENTAL S/S** referente a não ter indicado a Equipe Técnica e não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica, pois os mesmos estão anexos aos documentos;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

9. Não acatar a impugnação contra a empresa **HABITARK ENGENHARIA LTDA** referente a não ter apresentado registro do Arquiteto no órgão competente, pois a comprovação da formação do profissional se deu com a apresentação do Diploma Universitário;

10. Não acatar a impugnação contra a empresa **NOTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SC LTDA** referente a ter apresentado Declaração de Equipe Técnica sem nenhuma anuência dos profissionais, pois o Edital exigia somente a indicação dos profissionais acompanhada de comprovante de formação, o que foi cumprido pela proponente;

11. Não acatar a impugnação contra a empresa **IGUATEMI – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** referente a ter apresentado Declaração de Equipe Técnica sem nenhuma anuência dos profissionais ou vínculo, pois o Edital exigia somente a indicação dos profissionais acompanhada de comprovante de formação, o que foi cumprido pela proponente;

12. Acatar a impugnação contra a empresa **MPB SANEAMENTO LTDA** por não ter apresentado profissional com formação na área de Serviço Social ou Psicologia conforme exigia o Edital.

Conforme os apontamentos acima ficam **INABILITADOS** os proponentes:

1. **MPB SANEAMENTO LTDA,**
2. **RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA ME,**
3. **AMBIENTAL SUL CONSULTORIA LTDA,**
4. **ENVEX ENGENHARIA LTDA E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S.**

Ficam **HABILITADOS** os proponentes:

1. **NOTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SC LTDA,**
2. **ECOEFICIÊNCIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA,**
3. **IGUATEMI – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA,**
4. **AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP,**
5. **HABITARK ENGENHARIA LTDA,**
6. **FERMA ENGENHARIA LTDA EPP,**
7. **ÁGUA SANTA AMBIENTAL S/S,**
8. **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA EPP.**

Nada mais havendo a tratar o presidente encerra os trabalhos e concede prazo legal para recurso. Eu Nilse Bresan, secretariei a sessão e lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais presentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

A decisão supra foi comunicada aos interessados, tendo acudido os seguintes recursos, que versam sobre as seguintes matérias:

**a) INSTITUTO PORTO ALEGRE AMBIENTAL – IPOA**

Argumenta que a servidora que atua no protocolo “teria feito cópia dos envelopes para o representante do IPOA como garantia do seu protocolo em condições de disputar o certame”.

**b) AMPLA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – EPP**

No recurso manejado em face da empresa FERMA ENGENHARIA LTDA. – EPP, sustenta que esta, “além de não ter indicado o nome do Coordenador da Equipe Técnica, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome de profissional com formação em geologia, ou seja, incompatível com o já citado item 5.2.1. c/c item 5.2.2, referente a coordenação dos trabalho da equipe técnica que deverá ser feita, **obrigatoriamente**, por engenheiro sanitaria e/ou civil” (grifo do original – f. 739).

De seu turno, na insurreição atinente à habilitação da empresa AGUA SANTA AMBIENTAL S/S, gizou que a recorrida “além de não ter indicado o nome do Coordenador da Equipe Técnica, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado” (f. 748).

**c) RISCO ARQUITETURA URBANA LTDA. – ME**

Argumenta ter indicado o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Gabriel Lira como Coordenador e que o edital não exigiria que os atestados de capacidade técnica deveria estar lavrados em nome do Coordenador indicado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

**d) ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL SS EPP**

Menciona que o profissional de Engenharia Ambiental teria conhecimentos técnicos para cumprir o objeto licitatório, não podendo a exigência para habilitação se limitar a Engenheiro Civil ou Sanitarista e Ambiental.

Intimados para contrarrazões, sobrevieram manifestações das empresas NOTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SC LTDA. e ÁGUA SANTA AMBIENTAL S/S.

É a síntese do processado.

**Fundamentação**

**Do recurso do INSTITUTO PORTO ALEGRE AMBIENTAL – IPOA**

A decisão da Comissão de Licitações deve ser mantida.

Tira-se das próprias razões recursais o reconhecimento de que o IPOA, de fato, não protocolou seus envelopes no modo e tempo descritos no edital.

A maior certeza disso, aliás, foi verificada pela própria Comissão de Licitações, isenta no pleito tanto quanto a servidora que atua no protocolo, na medida em que ouviu, como todos os demais licitantes, que o representante do IPOA tinha os envelopes em mãos na solenidade de abertura desses invólucros.

Ademais, é certo que não é aquela servidora (do protocolo) quem detém a prerrogativa funcional de avaliar a tempestividade da entrega da habilitação e proposta, pois tal tarefa é legalmente posta à Comissão de Licitações.

Então, a questão é de simples solução: o representante não protocolou os envelopes contendo a habilitação e proposta na forma descrita no ato convocatório, nada podendo fazer a municipalidade para suprir sua falta de prudência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Consigne-se, por fim, que o atraso na entrega superou 15 minutos, haja vista que deveria se dar até às 9:15 horas, passando-se à abertura dos envelopes às 9:30 horas.

**Dos recursos manejados pela AMPLA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – EPP**

Os recursos também não merecem acolhimento.

O ato convocatório exige que os serviços devam ser coordenados por Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista e Ambiental, profissionais estes que deverão ser portadores do Atestado de Capacidade Técnica.

Precisamente no caso da empresa FERMA ENGENHARIA LTDA. – EPP, percebe-se que há atestado do Sr. José Maurício Dore, Engenheiro Civil, compatível com o objeto licitado. É bem verdade que também há atestado em nome de geólogo, mas tal documento é insignificante para aferição da habilitação, haja vista a perfeita delimitação da área de conhecimento exigida pelo edital.

Logo, por uma conclusão que não requer maior esforço mental, por certo que o Coordenador da Equipe Técnica é o Engenheiro Civil supracitado. E isso, evidentemente, não significa que a Comissão de Licitações estaria admitindo a inclusão de novos documentos ou aceitando a modificação das condições da proposta (?!).

Ademais, a questão central do recurso cinge-se a formalidades, cujo apego exacerbado conflita com o desígnio maior da licitação, de permitir a competitividade e, num fim último, a vantajosidade ao ente público licitante.

É que a *vinculação* da administração pública, *de forma literal e absoluta*, às regras do Edital pode demonstrar-se sobremaneira desproporcional, porquanto sabido é que a *Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

*competência exercida* (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54).

Ademais, havendo uma aparente colisão entre uma simples *regra* editalícia e um *princípio magno* do sistema, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deve ser trilhado, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de se atingir, efetivamente, como é o caso do presente certame, **o melhor preço na contratação dos serviços.**

A competição, tão ampla quanto possível, é o **valor fundamental** a ser preservado em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, *a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação* (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

Destarte, a análise literal e apressada de cláusula editalícia que leva ao impedimento de participar de certame público, em razão de formalidades exageradas e que significam absolutamente nenhum prejuízo a nada e a ninguém, deve ser afastada, como forma de fazer prevalecer tudo o que há de bom e valioso no regime jurídico pátrio.

Então, no caso, ainda que não se vislumbre expresso o nome do Coordenador, pode-se inferir facilmente do cotejo dos documentos aquele que assumirá tal atribuição.

Então, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando ampliar a competitividade e obter a vantajosidade, estando resguardado o interesse público, deve-se negar o acolhimento ao recurso.

De seu turno, tocante à empresa AGUA SANTA AMBIENTAL S/S, há expressa indicação do Coordenador Técnico (f. 206), o qual possui atestado compatível com o objeto do certame (f. 208).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

**Do recurso da empresa RISCO:**

A recorrente ignora a alteração aos termos do edital, publicada em 23/7/2012, que passou a exigir que o atestado de capacidade técnica estivesse em nome de Engenheiro Civil ou Sanitarista e Ambiental, segundo os termos do item 5.2.1. alterado, que deve ser interpretado em conjunto com o item 5.2.2.

Em assim sendo, a recorrente não cumpre exigência de habilitação, devendo ser inabilitada.

**Do recurso da ENVEX**

Em primeiro, o recurso é manifestamente intempestivo, pois ajuizado após o prazo estabelecido no art. 109, I, da Lei n. 8.666/93.

Em segundo, as ilações da empresa deveriam ter sido objeto de impugnação aos termos do edital, *ex vi* do dispositivo abaixo da lei de regência.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim não fazendo, tem-se por preclusa a oportunidade de investir contra os termos do edital, caracterizando-se sua participação no certame como aceitação das condições descritas pela administração pública.

Logo, nada a deferir.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opino em manter a decisão da Comissão de Licitações, para o fim de manter as empresas habilitadas e inabilitadas constantes da ata de f. 712 a 714.

É o parecer, *s.m.j.*

Xanxerê, 13 de setembro de 2012.

**Fernando José De Marco**

Assessor Jurídico – OAB/SC 12.157



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 0153/2012**

**TOMADA DE PREÇOS N. 0016/2012**

**DESPACHO**

Adoto integralmente o parecer da Assessoria Jurídica como razão de decidir.

Procedam-se às comunicações de praxe, dando-se prosseguimento nas demais fases do certame.

Cumpra-se.

Xanxerê, 14 de setembro de 2012.

**Leandro Ju**

Prefeito Municipal